



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
GABINETE DO PREFEITO

LEI n.º 519/2001.

Dispõe sobre o plano de carreira e remuneração do Magistério Público do Município de Mari e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE MARI, no uso de suas atribuições legais, e em observância ao disposto das Leis n.ºs 9.394/96 e 9.424/96, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério Público Municipal, conforme a legislação vigente e ao disposto desta Lei.

Art. 2º. Integram a carreira do Magistério Público Municipal os profissionais que exercem de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, assim consideradas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, coordenação, supervisão e orientação educacional.

Parágrafo único - O regime jurídico dos profissionais do magistério Público Municipal é o estabelecido para os demais servidores públicos municipais.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – **Cargo do Magistério** – conjunto das atribuições e responsabilidades cometidas, por Lei, ao profissional do magistério, com denominação própria, para movimento em caráter efetivo ou comissão;

II – **Função** – atividade específica desempenhada pelo profissional do magistério, identificada pela natureza e pelos diferentes graus de responsabilidades, além dos conhecimentos exigidos na estrutura do Sistema de Ensino;

III – **Classe** – agrupamento homogêneo dos profissionais do magistério, segundo a titulação;

IV – **Nível** – a posição do profissional do magistério dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica e de remuneração da carreira, com relação ao tempo de efetivo exercício docente;

V – **Carreira do Magistério** - Conjunto de cargos de provimento efetivo do quadro do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividade a que se refere o artigo anterior;

VI – **Quadro do Magistério** – conjunto de cargos de professor e dos profissionais que oferecem suporte pedagógico direto à atividade de docência, referido no artigo anterior, privativos da Secretaria Municipal de Educação.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
GABINETE DO PREFEITO
DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES

Art. 4º. A presente Lei, norteadada pelos princípios do dever do Estado para com a Educação Pública, gratuita e de qualidade para todos e da gestão democrática do ensino público, tem por finalidades:

- I – a valorização dos profissionais do magistério público;
- II – a melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal.

Art. 5º. A valorização dos profissionais do magistério público municipal será assegurada pela garantia de:

- I – o ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III – piso salarial profissional;
- IV – remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício no magistério público municipal;
- V – progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho;
- VI – progressão funcional baseada no tempo de efetivo serviço docente;
- VII – período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluídos na carga horária de trabalho;
- VIII – condições adequadas de trabalho.

Art. 6º. A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal será buscada pela garantia dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como pelo estabelecimento da relação adequada entre o número de alunos e professor, a carga horária, os demais profissionais do magistério e as condições materiais da unidade escolar, segundo parâmetros definidos à vista das condições disponíveis e das peculiaridades do município.

TÍTULO III
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 7º. A carreira do magistério público municipal compreende os cargos de provimento efetivo e em comissão, cometidos ao profissional do magistério.

§ 1º. Os cargos do provimento efetivo do magistério público municipal estão discriminados no ANEXO I desta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. Os cargos de provimento em comissão estão discriminados no ANEXO II desta Lei.

Art. 8º . Os cargos de provimento efetivo do quadro ocupacional do Magistério Público Municipal compreenderão classes, desdobradas em 06 (seis) níveis, designados pelos algarismos de I a VI, correspondendo a uma variação relativa de 5% (cinco por cento) entre cada um deles.

CAPÍTULO II
DAS FUNÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 9º . O ocupante do cargo de **Professor** desempenha a função docente, que congrega as atividades de:

I – participar da avaliação da proposta pedagógica do Estabelecimento de Ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do Estabelecimento Escolar ou da Secretaria Municipal da Educação;

III – zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI – colaborar com as ações de articulação da Escola com as famílias e a comunidade.

Art. 10. O ocupante do cargo de **Supervisor Educacional** desempenha as funções de supervisão e orientação pedagógica, que congrega as atividades de:

I – participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do Estabelecimento de Ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do Estabelecimento Escolar ou da Secretaria Municipal de Educação;

III – coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido no Estabelecimento de Ensino;

IV – colaborar com as ações de articulação da Escola com as famílias e a comunidade.

Art. 11. O ocupante do cargo de **Orientador Educacional** desempenha a função de orientação educacional, que congrega as atividades de:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
GABINETE DO PREFEITO

I – participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do Estabelecimento de Ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajuntamento dessa proposta à realidade local;

II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do Estabelecimento Escolar ou da Secretaria Municipal de Educação;

III – desenvolver ações voltadas à integração dos alunos no processo educativo desenvolvido no Estabelecimento de Ensino;

IV – colaborar com as ações de articulação da Escola com as famílias e a comunidade.

Art. 12. Os ocupantes de cargos de **Diretor Escolar e Diretor Escolar Adjunto** desempenham a função de administração escolar, que congregam as atividades de:

I – participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do Estabelecimento de Ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajuntamento dessa proposta à realidade local;

II – administrar recursos materiais e financeiros do estabelecimento de Ensino, segundo princípios e normas da gestão democrática, definidos na regulamentação do Sistema Municipal de Ensino;

III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e hora-aula estabelecidos;

IV – coordenar e acompanhar o trabalho dos diversos profissionais que atuam no Estabelecimento de Ensino;

V – zelar pela conservação e melhoria das instalações físicas e dos equipamentos do Estabelecimento de Ensino;

VI – desenvolve ações de articulação com a Secretaria de Educação;

VII – coordenar as ações de articulação da Escola com as famílias e a comunidade.

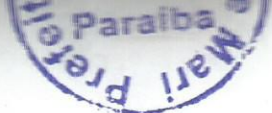

Art. 13. O ocupante do cargo **Coordenador Pedagógico** desempenha funções idênticas à de Supervisor Educacional, bem como presta apoio técnico-administrativo aos órgãos da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 14. O ocupante do cargo de **Coordenador de Ensino** desempenha funções idênticas as de Orientador Educacional, bem como prestar apoio às ações de articulação da Escola com as famílias dos educandos e a comunidade em conjunto com os órgãos da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 15. Os cargos de **Psicólogo Educacional** e de **Assistente Social**, serão exercidos, respectivamente, por Psicólogo e Assistente Social, do quadro de servidores civis do Município de Mari, para desempenhar a função de acompanhamento aos alunos e seus familiares, em toda Rede Municipal.

CAPITULO III
DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO
SEÇÃO I
DO INGRESSO

Rua Antônio de Luna Freire, 146
Mari – Paraíba – Centro
CNPJ – 08.917.106/0001-66



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 16. Os cargos de provimento efetivo do Magistério Público Municipal, são acessíveis a todos os Brasileiros que preencherem os requisitos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e os constantes nesta Lei.

Art. 17. O ingresso na carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á, exclusivamente, por Concurso Público de provas e títulos, somente podendo ocorrer no nível I de cada classe.

§ 1.º - O Concurso Público de que trata o *caput* deste artigo será realizado de acordo com as normas constantes em edital, baixado pelo Prefeito Municipal e Publicado em órgão de divulgação oficial.

§ 2.º - O prazo de validade do Concurso Público será de 02 (dois anos), podendo ser prorrogável, por apenas uma vez, por igual período, através de Portaria.

§ 3.º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior e com prazo de validade não espirado.

§ 4.º - Poderá, em caráter temporário, e precário, ser realizado contrato por tempo determinado, a fim de prover a necessidade dos serviços do Sistema Municipal de Ensino nos termos do artigo 53 desta Lei, até que seja realizado Concurso Público.

Art. 18. Para inscrição ao concurso para o cargo de Professor, exige-se, como habilitação profissional mínima:

I – ensino médio completo, na modalidade normal ou equivalente, para a docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental, para o cargo de **professor “A”**.

II – ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em área própria, para docência nas séries finais do Ensino Fundamental, no Ensino Médio, para o cargo de **professor “B”**.

III - ensino superior em curso de Pós-Graduação: Especialização, Mestrado ou Doutorado, para docência nas séries do Ensino Médio, para o cargo de **professor “C”**.

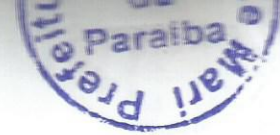
Art. 19. Para os cargos de Orientador e Supervisor Educacional, exige-se, como habilitação profissional, graduação em Pedagogia, com habilitação na área específica ou Pós-graduação em educação, como qualificação mínima.

Art. 20. Para o cargo de Psicólogo Educacional, exige-se curso de graduação em Psicologia com habilitação em Psicologia Escolar.

Art. 21. Para o cargo de Assistente Social, exige-se curso de graduação em Assistência Social, com habilitação em Assistência Educacional ou equivalente.

Art. 22. Inexistindo pessoal efetivo do quadro do Magistério, nos cargos de **Orientador e Supervisor Educacional**, ou sendo insuficiente o seu número para cumprir as





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
GABINETE DO PREFEITO

metas estabelecidas pela Secretaria de Educação; a carência será suprida nomeando-se, em comissão, pessoal até o limite de vagas consideradas no ANEXO I, desta Lei, desde que possua:

- a) habilitação em orientação educacional e/ou curso de Licenciatura em outra área de educação; ou,
- b) pelo menos 02(dois) anos de experiência no exercício do magistério, seja na rede Pública ou Privada;

§ 1.º - O Profissional nomeado em comissão, nos termos do *caput* deste artigo, terá seu vencimento equivalente ao nível I do ANEXO I, desta Lei, não sendo permitido a progressão de nível.

§ 2.º - A exoneração do Profissional nomeado nos termos do *caput* deste artigo, se fará quando provido o preenchimento dos cargos através de concurso público.

SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO, DESIGNAÇÃO E EXERCÍCIO

Art. 23. A nomeação para os cargos de provimento efetivo da Carreira do Magistério compete ao chefe do Poder Executivo Municipal ou a Autoridade delegada, observada a ordem de classificação em concurso Público de provas e títulos.

Art. 24. Os profissionais do magistério Público Municipal, uma vez nomeados, serão lotados da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - Os servidores de nível superior, básico ou médio, de apoio ao Magistério Público Municipal, serão lotados da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 25. Compete ao Secretário de Educação designar o profissional do Magistério Público, ou servidor de apoio, para o Estabelecimento de Ensino ou Órgão Municipal de Educação em que exercerá suas funções, exceto para os cargos de provimento em comissão cujo ato de nomeação e designação é do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - A designação poderá ser alterada por necessidade do serviço ou a pedido, devendo ocorrer no período de recesso escolar do final do ano, exceto em caso de interesse do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 26. É de 30 (trinta dias), o prazo para o profissional do Magistério Público Municipal entrar em exercício, contados a partir da data de sua nomeação.

Parágrafo Único - Os profissionais do magistério, ao entrar em exercício, ficará sujeito ao estágio probatório, por um período de 03 (três) anos, durante o qual serão avaliadas sua capacidade e aptidão para o desempenho do cargo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 27. A nomeação dos profissionais do magistério para os cargos em comissão compete ao Prefeito Municipal e deverá atender, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

I – Para os cargos de Diretor Escolar, Diretor Escolar Adjunto:

- a) curso de graduação em Licenciatura Plena na área de educação ou experiência Pedagógica, com habilitação em administração escolar, ou curso de magistério a nível médio;
- b) possuir pelo menos 02 (dois) anos de experiência no exercício da função de magistério.

II - Para o cargo de Coordenador Pedagógico:

- a) curso de graduação em Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação em Supervisão Escolar;
- b) possuir pelo menos 02 (dois) anos de experiência no exercício do magistério, na rede Pública ou Privada.

III – Para o cargo de Coordenador de Ensino:

- c) curso de graduação em Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação em orientação educacional e/ou curso de Licenciatura em outra área de educação;
- d) possuir pelo menos 02(dois) anos de experiência no exercício do magistério, seja na rede Pública ou Privada;

SEÇÃO III
DA CEDÊNCIA

Art. 28. Cedência é o ato através do qual o Chefe do Poder Executivo Municipal coloca o profissional do magistério, com ou sem remuneração, à disposição de entidade ou órgão, sem vinculação administrativa à Secretaria Municipal da Educação, que desenvolve alguma atividade no campo educacional ou cultural.

§ 1.º - Só poderá ser cedido, o profissional do Magistério, ocupante de cargo provimento efetivo.

§ 2.º - A cedência será concedida pelo prazo máximo de 01(um) ano, sendo renovável anualmente, se assim convier às partes interessadas.

§ 3.º - A cedência para outras funções fora do Sistema Municipal de Ensino só será admitida sem ônus para este.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
GABINETE DO PREFEITO
CAPÍTULO IV
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 29. A jornada semanal de trabalho dos ocupantes do cargo de professor inclui as horas-aula e as horas de atividade no horário de departamento.

§ 1.º - As horas-aula, com duração de 50 (cinquenta) minutos, é aquela dedicada a atividade pedagógica direta com os alunos.

§ 2.º - As horas de atividades, com duração de 60 (sessenta) minutos, são as destinadas a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a Administração da Escola, as reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica do Estabelecimento de ensino.

Art. 30. A jornada básica de trabalho do ocupante do cargo de professor é de 25 (vinte e cinco) horas semanais, distribuídas em 20 (vinte) horas-aula, e 05 (cinco) horas de atividades.

Art. 31. A jornada básica de trabalho dos ocupantes dos cargos de Orientador e Supervisor Educacional, Psicólogo Educacional e Assistente Social, se exercidos como efetivos ou contratados será, no mínimo, de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 32. A jornada básica de trabalho dos ocupantes de cargos em comissão é de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 33. A jornada de trabalho do ocupante do cargo de Diretor Escolar e do Diretor Escolar Adjunto, é de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 34. Poderá ser implantada por Decreto do Chefe do Poder Executivo, a jornada alternativa de trabalho, em caráter temporário, para os ocupantes dos cargos de provimento efetivo, a fim de suprir às necessidades do Sistema Municipal de Ensino, as especificidades do Estabelecimento de Ensino ou Órgão Municipal de Educação em que exercer suas funções.

CAPÍTULO V
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 35. A progressão na Carreira do Magistério Pública Municipal, baseada exclusivamente na articulação ou habilitação e na avaliação do desempenho profissional, poderá ocorrer:

I – horizontalmente, de um nível para outro imediatamente superior, dentro da mesma classe;

II – verticalmente, de uma classe para outra do mesmo cargo.

Art. 36 – A progressão horizontal do ocupante do cargo de professor e demais profissionais efetivos, do Magistério, ocorrerá após o cumprimento, pelo profissional, do

Rua Antônio de Luna Freire, 146

Mari – Paraíba – Centro

CNPJ – 08.917.106/0001-66



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
GABINETE DO PREFEITO

interstício de 05 (cinco) anos de efetivo exercício de suas atividades, no nível em que se encontre enquadrado, podendo ser aplicada avaliação da qualificação do trabalho docente, considerando:

- a) desempenho do trabalho;
- b) a qualificação em instituições credenciadas;
- c) tempo de exercício na função docente;
- d) avaliações periódicas de aferição de conhecimentos na área curricular em que o professor exerça a docência de conhecimentos pedagógicos.

Art. 37 – A definição dos critérios e parâmetros, bem como dos procedimentos a serem adotados no processo avaliatório, far-se-á em regulamentação própria, em cuja elaboração deverá ser garantida a participação dos profissionais do magistério.

Parágrafo Único – A regulamentação no artigo anterior deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 38 – A progressão vertical, quanto a categoria funcional divide-se em classes, far-se-á da Classe “A” para o nível inicial da Classe “B”, ou desta para o nível inicial da Classe “C”, dispensada quaisquer interstícios, quando o professor obtiver, em Universidades ou Institutos Superiores de Educação devidamente reconhecidos, curso Superior de Licenciatura de Graduação Plena com habilitação específica, para a docência nas séries finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio.

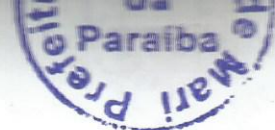
§ 1.º – A progressão vertical somente será efetivada mediante apresentação de diploma de Curso Superior e requerimentos para abertura de processo administrativo para instrução do pedido.

§ 2.º – Aplica-se a progressão vertical aos cargos de Diretor Escolar e Diretor Escolar Adjunto, mediante apresentação de diploma de Curso Superior e requerimento para abertura de processo administrativo para instrução do pedido, considerando-se o ANEXO II, desta Lei.

CAPÍTULO VI
DA REMUNERAÇÃO

Art. 39 – A remuneração dos profissionais do magistério é composta pelo salário vencimento e pelas vantagens pecuniárias estabelecidas para os demais servidores públicos municipais, e compreende os incentivos pela qualificação do profissional do magistério, observando-se:

- a) o desempenho no trabalho;
- b) a qualificação em instituições credenciadas;
- c) o tempo de serviço nas atividades da carreira do magistério;
- d) as avaliações da aferição dos conhecimentos;
- e) a dedicação exclusiva ao cargo do Sistema de ensino.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 40 – Os valores da remuneração dos profissionais do magistério para a jornada básica do trabalho, são os estabelecidos na tabela de vencimentos do quadro efetivo do Magistério, constante do ANEXO I, desta Lei.

Parágrafo Único – O salário para os profissionais do ensino que exerçam a jornada alternativa de trabalho poderá ser acrescido de 50% (cinquenta por cento) do salário correspondente a jornada básica de trabalho.

Art. 41 – Além das vantagens pecuniárias referidas no artigo 39, constituem vantagens pecuniárias para os profissionais do magistério:

- a) gratificação de incentivo à titulação;
- b) gratificação pelo exercício de cargo comissionado.

Art. 42 – A gratificação do incentivo à titulação é devida à razão de:

- I – 10% (dez por cento), pela obtenção do grau de especialista, em curso de Pós-graduação *lato sensu*, com a duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- II – 15% (quinze por cento), pela obtenção do grau de mestre;
- III – 30% (trinta por cento), pela obtenção do título de Doutor.

§ 1.º - Os percentuais estabelecidos nos incisos deste artigo serão calculados sobre o salário básico do nível em que o profissional do magistério se encontra enquadrado.

§ 2.º - Constituem condições para que o profissional do magistério tenha direito a gratificação de incentivo à titulação:

- I – a adequação do curso de Pós-graduação e sua área de formação acadêmica ou à atuação no Sistema Municipal de ensino;
- II – a apresentação do diploma obtido, expedido ou reconhecido por instituição devidamente credenciada, nos termos da legislação educacional vigente.
- III – requerimento para abertura de processo administrativo para instrução do pedido.

Art. 43 – Os ocupantes de cargos em comissão farão jus à gratificação de função na seguinte ordem:

I – 20% (vinte por cento), para **Coordenador Pedagógico e Coordenador de Ensino**.

II – Para o cargo de **Diretor Escolar e Diretor Escolar Adjunto**, ocupado por professores efetivos, será acrescido ao seu vencimento de professor, gratificação com base no número de alunos matriculados na escola dirigida, conforme contido no ANEXO III, desta Lei, na seguinte ordem:

- a) para escola com até 200 (duzentos) alunos;
- b) para escola com mais de 200 (duzentos) e até 400 (quatrocentos) alunos;

Rua Antônio de Luna Freire, 146
Mari – Paraíba – Centro
CNPJ – 08.917.106/0001-66



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
GABINETE DO PREFEITO

- c) para escola com mais de 400 (quatrocentos) e até 600 (seiscentos) alunos;
- d) para escola com mais de 600 (seiscentos) alunos.

III – Para o cargo de **Diretor Escolar e Diretor Escolar Adjunto**, ocupado por professores nomeados que não sejam do quadro do magistério municipal, será aplicados os valores contidos na tabela de vencimentos do ANEXO II, aplicando-se a gratificação nos moldes do inciso anterior, e contida no ANEXO III, ambos desta Lei.

§ 1.º - Os valores da remuneração para os ocupantes dos cargos em comissão são os estabelecidos na tabela de vencimentos constantes no ANEXO II desta Lei.

§ 2.º - Ao servidor efetivo remunerado para o cargo em comissão, poderá optar:

- I – pelo vencimento do cargo em comissão;
- II – pelo vencimento do cargo de origem.

§ 3.º - Em nenhuma hipótese, o servidor poderá acumular a remuneração dos cargos.

§ 4.º - A gratificação a que se refere este artigo não será incorporada ao salário do profissional do magistério.

TÍTULO IV
DOS DIREITOS
CAPÍTULO I
DAS FÉRIAS

Art. 44 – Fica garantido, aos profissionais do magistério, o direito ao gozo de férias anuais, por:

- I – 45 (quarenta e cinco) dias, para o professor em efetivo exercício da docência nos estabelecimentos de ensino;
- II – 30 (trinta) dias, para os demais integrantes do quadro do magistério.

§ 1.º - Os ocupantes dos cargos de Professor, Orientador e Supervisor Educacional, Coordenador Pedagógico e de Ensino, Psicólogo Educacional e Assistente Social, gozarão suas férias durante o recesso escolar.

§ 2.º - Os ocupantes dos cargos de Diretor Escolar e Diretor Escolar Adjunto, de estabelecimento de ensino poderão gozar férias durante o período letivo, obedecida escala estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3.º - É vedada a acumulação das férias anuais, salvo imperiosa necessidade no serviço e por no máximo 02 (dois) períodos.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
GABINETE DO PREFEITO

§ 4.º - Por ocasião das férias, independentemente de solicitação, será pago ao profissional do ensino, um adicional equivalente a 1/3 (um terço) do seu salário.

CAPÍTULO II
DAS LICENÇAS

Art. 45 – Além das licenças estabelecidas no regime jurídico adotado pelo Município, poderão ser concedidas, ao profissional do magistério, licença, com a respectiva remuneração, para:

- I – freqüentar cursos de formação ou capacitação profissional;
- II – participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados a sua área de atuação no sistema de ensino.
- III – participar de congressos e eventos similares, de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria ou pela entidade sindical.

Art. 46 – Licença para freqüentar cursos de formação será concedida:

- I – para cursos de especialização, por um prazo de 01 (um) ano e 06 (seis) meses;
- II – para cursos de Mestrado, por um prazo máximo de 03 (três) anos;
- III – para cursos de Doutorado, por um prazo máximo de 04 (quatro) anos.

§ 1.º - A licença de que trata este artigo somente será concedida quando houver relação do curso com a formação do profissional do magistério ou com a sua área de atuação no Sistema Municipal de Ensino.

§ 2.º - A licença para freqüentar cursos de formação priorizará:

- a) as áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação;
- b) os profissionais que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no Sistema Municipal de Ensino.

§ 3.º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, resolução do Conselho Municipal de Educação estabelecerá os percentuais máximos de concessão de licenças previstas neste artigo, considerando as necessidades e condições dos Estabelecimentos de Ensino e do Sistema Municipal.

Art. 47 – A concessão da licença para freqüentar cursos de formação importa no compromisso de o profissional, ao seu retorno, permanecer obrigatoriamente, no Magistério Público Municipal, por tempo igual ao da licença, sob pena de ressarcimento das despesas efetuadas.

Art. 48 – Após cada quinquênio de efetivo exercício, o profissional do magistério, no interesse do Sistema Municipal e observado o disposto no artigo anterior, poderá



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
GABINETE DO PREFEITO

afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 03 (três) meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo Único – Os períodos de licença de que trata este artigo não são acumuláveis.

TÍTULO V
DOS DEVERES

Art. 49 – Além do disposto no regime jurídico adotado pelo Município, é dever do profissional do magistério cumprir, com zelo e eficiência as funções inerentes ao seu cargo, estabelecidas nessa Lei.

Art. 50 – Em caso de não cumprimento de quaisquer dos deveres, aplicam-se, ao profissional do magistério, as normas relativas ao processo administrativo disciplinar, previsto no estatuto do Servidor Público Municipal, as imposições previstas nesta Lei, e demais penalidades cometidas a servidor público.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51 – O Conselho Municipal de Educação, através dos seus órgãos, poderá:

I – prestar assessoramento a Secretaria Municipal de Educação na elaboração das normas complementares a esta Lei;

II – acompanhar e avaliar a execução dos dispositivos desta Lei, propondo as alterações que se fizerem necessárias ao melhor alcance das suas finalidades.

Art. 52 – A Secretaria Municipal da Educação com a colaboração da União e do Estado, implementará programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

Parágrafo Único – A implantação dos programas de que trata o *caput* tomará em consideração:

I – a prioridade em áreas curriculares carentes de professores;

II – a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no Magistério Público Municipal;

III – a atualização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos de educação à distância.

Art. 53 – Poderá haver contratação de **professor substituto** por prazo determinado, na forma da legislação vigente (Lei Municipal n.º 446, de 15.11.1997), para:

Rua Antônio de Luna Freire, 146

Mari – Paraíba – Centro

CNPJ – 08.917.106/0001-66



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
GABINETE DO PREFEITO

I – substituições eventuais de professor integrante do Quadro do Magistério, afastado por motivo de licença;

II – atendimento a necessidade excepcional de professor, decorrente do aumento das matrículas na Rede Municipal de Ensino.

III – atendimento a necessidade de profissional do magistério, para atender vagas não preenchidas em Concurso Público.

§ 1.º – Nas hipóteses previstas nos incisos II e III, a Secretaria Municipal da Educação deverá adotar, com a maior brevidade possível, as providências necessárias à abertura de concurso público para o cargo de professor, de provimento efetivo.

§ 2.º – O professor substituto de que trata este artigo, será enquadrado como Professor Classe “A”, nível I, conforme tabela de vencimentos do ANEXO I, desta Lei.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 54 – A transposição e o enquadramento, nas classes e níveis do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, dos atuais integrantes do Quadro do Magistério, estáveis e habilitados, far-se-á, segundo o estabelecido neste artigo.

§ 1.º - O ocupante do cargo de **Professor Polivalente**, símbolo MAG - 01, terá habilitação em nível médio, na modalidade normal ou equivalente, passará a ocupar o cargo de **Professor Classe “A”**, símbolo **MAG-01-A**.

§ 2.º - O ocupante do cargo de **Professor**, símbolo MAG - 02, terá habilitação em nível superior, em Curso de Licenciatura de Graduação Plena, passará a ocupar o cargo de **Professor Classe “B”**, símbolo **MAG-02-B**.

§ 3.º - O ocupante do cargo de **Professor**, símbolo MAG - 02, terá habilitação em nível superior, em Curso de Pós-Graduação: Especialização, Mestrado e Doutorado, passará a ocupar o cargo de **Professor Classe “C”**, símbolo **MAG-02-C**.

§ 4.º - O ocupante do cargo de **Orientador Educacional**, símbolo MAG - 03, terá Graduação em Pedagogia, com habilitação em Orientação Educacional e Ocupacional, símbolo **MAG-03, de classe única**.

§ 5.º - O ocupante do cargo de **Supervisor Educacional**, símbolo MAG - 03, terá Graduação em Pedagogia, com habilitação em Supervisão Educacional, símbolo **MAG-03, de classe única**.

§ 6.º - O ocupante do cargo de **Psicólogo Educacional**, símbolo MAG - 03, terá Graduação em Psicologia com habilitação em Psicologia Educacional ou equivalente, com símbolo **MAG - 03, de classe única**.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
GABINETE DO PREFEITO

§ 7.º - O ocupante do cargo de **Assistente Social**, símbolo MAG – 03, terá Graduação em Assistência Social com habilitação em Assistência Educacional ou equivalente, com símbolo **MAG – 03, de classe única**.

§ 8.º - O profissional do magistério será posicionado nos níveis da classe relativa à sua habilitação, conforme o seu tempo de serviço no Sistema Municipal de Ensino:

- a) até 05 (cinco) anos completos, no nível I;
- b) acima de 05 (cinco) anos e até 10 (dez) anos completos, no nível II;
- c) acima de 10 (dez) anos e até 15 (quinze) anos completos, no nível III;
- d) acima de 15 (quinze) anos e até 20 (vinte) anos completos, no nível IV;
- e) acima de 20 (vinte) anos e até 25 (vinte e cinco) anos completos, no nível V;
- f) acima de 25 (vinte e cinco) anos, no nível VI.

Art. 55 – Os professores do atual Quadro do Magistério, sem a devida qualificação ou habilitação necessária para o exercício da docência na Educação Básica, comporão o Quadro Especial, a se extinguir em janeiro de 2002, conforme preceitua a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

§ 1.º - Inclui-se no disposto deste artigo, os professores que, à época da publicação desta Lei:

I – lecionem na Educação Infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental, sem a formação em nível médio, na modalidade normal ou equivalente;

II – lecionem nas séries finais do Ensino Fundamental, com formação em nível superior, em cursos de áreas divergentes a que esteja lecionando, sem habilitação estabelecida na Legislação vigente.

III - os professores referidos nos incisos I e II, serão denominados **Regentes de Ensino**.

§ 2.º - Os integrantes do Quadro Especial não terão direito à progressão.

§ 3.º - Os valores dos salários a serem percebidos pelos integrantes do Quadro Especial, para a jornada de trabalho, de que trata o art. 30 desta Lei, são os estabelecidos na tabela de vencimento do Quadro Especial do Magistério, constantes do ANEXO IV desta Lei.

§ 4.º - A Secretaria Municipal de Educação, com a colaboração da União e do Estado, implementará programas, visando assegurar, no prazo estabelecido neste artigo, a formação para os docentes referidos no parágrafo primeiro (§1.º), em instituições credenciadas, com a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação à distância.

§ 5.º - O integrante do Quadro Especial referido no *caput* deste Artigo, ao obter a qualificação ou habilitação requerida, ingressará, automaticamente, no Quadro do



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI

GABINETE DO PREFEITO

Magistério, no cargo de professor, de provimento efetivo, no nível I da Classe correspondente à titulação obtida.

Art. 56 – Os atuais Servidores Públicos Municipais que passarem a integrar o Quadro Especial do Magistério, que não conseguirem a habilitação de que trata esta Lei, para o exercício da docência, dentro do prazo estabelecido, passarão a integrar um Quadro Suplementar.

§ 1.º - Os cargos públicos de que trata este artigo, serão considerados como cargo em extinção e à medida que forem vagando, serão extintos.

§ 2.º - Os portadores de cargos que passarão a integrar o Quadro Suplementar perceberão um salário correspondente ao que perceberem na data em que se enquadraram no Quadro Suplementar, sendo excluídas quaisquer tipos de gratificações atribuídas a membros do Magistério e sem direito a qualquer forma de progressão.

§ 3.º - O ingresso, no Quadro Permanente do Magistério, do integrante do Quadro Suplementar, dar-se-á exclusivamente pela aprovação em concurso público de provas e títulos.

§ 4.º - O integrante do Quadro Suplementar poderá ser reaproveitado em outras funções dentro do Sistema Municipal de Ensino, de acordo com as necessidades deste.


Art. 57 – Até o fim da Década da Educação instituída pelo Art. 87 da Lei de nº 9.394/96, somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamentos em serviço.

Art. 58 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Município.


Art. 59 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 1.º de julho de 2001.

Art. 60 – Revoga-se a Lei Municipal n.º 475/98, de 11 de setembro de 1998, e as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mari – PB, em 06 de setembro de 2001.


MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA
Prefeito Municipal

Rua Antônio de Luna Freire, 146
Mari – Paraíba – Centro
CNPJ – 08.917.106/0001-66

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI	
Secretaria de Administração	
PUBLICADO no D. O. M.	
Ano. <u>09</u>	Ed. <u>09</u>
Em: <u>06</u> / <u>09</u> / <u>2001</u>	
	
Servidor(a)	

Joséilton Silva Souza
Ch. Div. de Adm. e Planejamento
Mat. 0777-3



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
GABINETE DO PREFEITO

LEI n.º 519/2001.

PLANO DE CARREIRAS E REMUNERAÇÃO
DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

ANEXO I - QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CATEGORIA FUNCIONAL	SÍMBOLO	N.º DE CARGOS	NÍVEIS						RS
			I	II	III	IV	V	VI	
Professor A	MAG-01-A	200	220,00	231,00	242,00	253,00	264,00	275,00	
Professor B	MAG-02-B	50	250,00	262,00	275,00	287,50	300,00	312,50	
Professor C	MAG-02-C	20	310,00	325,50	341,00	356,50	372,00	387,50	
Orientador Educacional	MAG - 03	08	300,00	315,00	330,00	345,00	360,00	375,00	
Supervisor Educacional	MAG - 03	10	300,00	315,00	330,00	345,00	360,00	375,00	

Gabinete do Prefeito Municipal de Mari - PB, em 06 de setembro de 2001.


MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
GABINETE DO PREFEITO

LEI n.º 519/2001.

PLANO DE CARREIRAS E REMUNERAÇÃO
DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

ANEXO II - QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	N.º DE CARGOS	VENC. BÁSICO	Gratificação de Função	RS
					VENC. TOTAL
Coordenador Pedagógico	CCMAG . 5	04	350,00	70,00	420,00
Coordenador de Ensino	CCMAG . 5	04	350,00	70,00	420,00
Diretor Escolar – A	CCMAG . 3	17	250,00	-	250,00
Diretor Escolar – B	CCMAG . 4	05	300,00	-	300,00
Diretor Escolar – C	CCMAG . 5	03	350,00	-	350,00
Diretor Esc.-adjunto – A	CCMAG . 1	17	180,00	-	180,00
Diretor Esc.-adjunto – B	CCMAG . 2	03	200,00	-	200,00
Diretor Esc.-adjunto – C	CCMAG . 3	03	250,00	-	250,00

Gabinete do Prefeito Municipal de Mari – PB, em 06 de setembro de 2001.


MARCOS AURELIO MARTINS DE PAIVA
Prefeito Municipal



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
GABINETE DO PREFEITO**

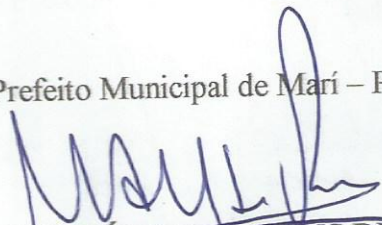
LEI n.º 519/2001.


**PLANO DE CARREIRAS E REMUNERAÇÃO
DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

ANEXO III - QUADRO DE GRATIFICAÇÃO

CATEGORIA FUNCIONAL	Até 200 alunos	> 200 até 400 alunos	> 400 até 600 alunos	> 600 alunos
Diretor Escolar – A/B/C	R\$ 50,00	R\$ 100,00	R\$ 150,00	R\$ 200,00
Diretor Escolar Adjunto–A/B/C	R\$ 25,00	R\$ 50,00	R\$ 75,00	R\$ 100,00

Gabinete do Prefeito Municipal de Mari – PB, em 06 de setembro de 2001.


MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA
Prefeito Municipal


ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
GABINETE DO PREFEITO

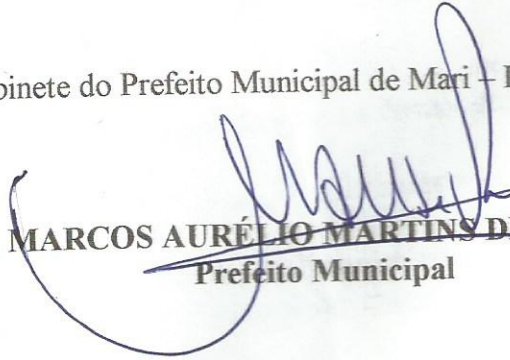
LEI n.º 519/2001.

PLANO DE CARREIRAS E REMUNERAÇÃO
DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

ANEXO IV - QUADRO ESPECIAL DO MAGISTÉRIO

					R\$
CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	N.º DE CARGOS	SALÁRIO BÁSICO	Gratificação de Função	VENC. TOTAL
Regente de Ensino	MAG.E.01	137	200,00	-	200,00

Gabinete do Prefeito Municipal de Mari - PB, em 06 de setembro de 2001.


MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA
Prefeito Municipal